



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858-B, DE 2023 **(Das Sras. Delegada Ione e Lêda Borges)**

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 642/2024. DESAPENSE-SE O PL 3.858/2023 DO PL 1.906/2022. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023.

(Das Senhoras DELEGADA IONE e LÊDA BORGES)

Apresentação: 09/08/2023 18:33:10.830 - MESA

PL n.3858/2023

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o seguinte §2º:

“Art. 114

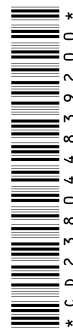
.....
§ 1º

§ 2º “Nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher será obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, para o ingresso no regime aberto.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência empírica tem mostrado a importância dos grupos reflexivos na prevenção de novas violências e na proteção da mulher. Há mais de 10 anos, a intervenção com homens agressores tem sido aplicada em várias iniciativas do país, inclusive, como medida protetiva, nos termos do art. 22, VI, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).



* C D 2 3 8 0 4 4 8 3 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, no âmbito da Execução Penal, a legislação acaba limitando a aplicação dos grupos apenas a casos com penas mais reduzidas que, em regra, ficam estabelecidas abaixo de quatro anos (quando aplicado o regime aberto, sursis penal ou pena restritiva de direito).

De outra parte, qualquer pena privativa de liberdade em que seja aplicado o regime semiaberto ou fechado tem enfoque na punição do autor de violência, porém não na prevenção.

Nesse contexto, para uma atuação em caráter preventivo, revela-se eficaz, entre outras medidas, a obrigatoriedade de encaminhamento do sentenciado para o grupo reflexivo e responsabilizante, ainda durante o cumprimento em Unidades Penitenciárias, ou até mesmo em regime semiaberto harmonizado.

Tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção.

Diante desse cenário que se propõe a alteração do artigo 114, da Lei de Execução Penal, para fim de incluir como condição para progressão para o regime aberto a obrigatoriedade de submissão dos apenados em regimes semiaberto e fechado, de modo a garantir que todos os condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, aperfeiçoará a legislação brasileira no tocante ao combate a violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE/MG

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO





Projeto de Lei (Da Sra. Delegada Ione)

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD238044839200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984 Art.
114**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputada DELEGADA IONE E LÊDA BORGES.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria das deputadas Delegada Ione e Lêda Borges, propõe a inserção do §2º no art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de condicionar a progressão ao regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, ao comparecimento obrigatório do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante.

A proposição visa conferir maior efetividade à política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, incorporando à execução penal mecanismos de responsabilização e transformação de comportamentos violentos, muitas vezes baseados em estruturas culturais misóginas.



A iniciativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, sendo também expressão das desigualdades ainda enraizadas na nossa sociedade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame propõe medida salutar ao exigir que, antes de progredirem para o regime aberto, os sentenciados por crimes dessa natureza participem de programas de reeducação. Tais programas, com base em abordagens reflexivas e de responsabilização, são capazes de contribuir na diminuição da reincidência criminal.

Conforme a justificativa das autoras, *“tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção”*.



Assim, a exigência ora proposta é meritória e busca romper o ciclo da violência ao estimular o sentenciado a refletir criticamente sobre seus atos e a reconstruir suas referências de masculinidade, com base no respeito e na equidade.

Ressalte-se, ainda, que a medida apresentada não representa agravamento da pena ou afronta a direitos fundamentais do apenado, tratando-se de requisito legítimo para a progressão de regime, com base em critérios objetivos e voltados à proteção da mulher e da sociedade.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3858, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.858/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Erika Hilton, Laura Carneiro, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta

Apresentação: 22/05/2025 08:27:06.000 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3858/2023

PAR n.1



* C D 2 5 3 9 9 1 7 3 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

Inserir o § 2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputadas DELEGADA IONE e LÊDA BORGES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, de autoria das nobres Deputadas DELEGADA IONE e LÊDA BORGES visa, nos termos da sua ementa, a inserir um § 2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Na justificação, as Autoras destacam que os grupos reflexivos para homens agressores têm se mostrado fundamentais na prevenção de novas violências e na proteção das mulheres, sendo aplicados há mais de uma década, inclusive como medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.

No entanto, observam que, durante a execução penal, esses grupos costumam ser acessíveis apenas a condenados com penas leves (até quatro anos), deixando de fora quem cumpre pena nos regimes semiaberto e fechado, que são focados apenas na punição, e não na prevenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante disso, propõem a alteração do artigo 114 da Lei de Execução Penal para que a participação obrigatória em grupos reflexivos e responsabilizantes seja condição para a progressão ao regime aberto, abrangendo todos os condenados por crimes de gênero, de modo a reduzir reincidências e enfrentar a cultura de violência presente nos ambientes prisionais masculinizados.

O Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, foi apresentado em 03 de fevereiro de 2025 e, em 30 do mesmo mês, foi, originalmente, apensado ao Projeto de Lei nº 1.906, de 2022, sujeito à apreciação do Plenário com regime de tramitação de urgência (art. 155 do RICD).

Todavia, em 13 de fevereiro de 2025, em atenção ao Requerimento nº 642, de 2024, foi desapensado e distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário com regime de tramitação de urgência (art. 155, III, do RICD).

Vinda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com parecer pela aprovação, a proposição em pauta foi recebida nesta Comissão, em 23 de maio de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.858, de 2023, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria diretamente relacionada à violência e ao sistema penitenciário, nos termos das alíneas “e” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a participação em programas reflexivos e responsabilizantes para condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, como condição para a progressão ao regime aberto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A urgência da matéria é evidenciada por dados recentes e alarmantes. Em 2025, o Brasil registrou 6.904 vítimas de feminicídio, entre casos consumados e tentados, sendo 2.149 mulheres assassinadas e 4.755 tentativas, o que representa uma média de 5,89 mulheres mortas por dia. Trata-se de um aumento expressivo em relação ao ano anterior, revelando o agravamento da violência contra a mulher no país.

Os dados oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, também confirmam a gravidade do cenário, ainda que se reconheça a existência de subnotificação decorrente de falhas na tipificação e no registro de ocorrências pelos entes federativos.

Mais grave ainda é o perfil desses crimes. A grande maioria ocorre no ambiente doméstico, sendo praticada por companheiros ou ex-companheiros. Ou seja, a mulher é violentada dentro de casa, por alguém em quem confiava. Trata-se de um ciclo de violência progressiva, que frequentemente começa com agressões psicológicas ou físicas e culmina no feminicídio.

Os dados demonstram, ainda, que ao menos 22% das vítimas já haviam denunciado seus agressores previamente, evidenciando falhas na interrupção desse ciclo. Além disso, 69% das vítimas tinham filhos ou dependentes, o que revela o impacto social profundo desses crimes, deixando famílias destruídas e crianças órfãs.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o modelo atual de execução penal é insuficiente. Hoje, o agressor pode progredir de regime sem qualquer exigência concreta de reeducação. Cumpre-se a pena, mas não se enfrenta a raiz do problema: o comportamento violento.

O projeto em análise corrige essa distorção ao exigir que, para acessar o regime aberto, o condenado participe obrigatoriamente de programas reflexivos e de responsabilização. Trata-se de medida que fortalece a execução penal e atua diretamente na prevenção da reincidência.

A proposta está em consonância com a Lei Maria da Penha, que já prevê mecanismos de reeducação do agressor. O que se propõe aqui é dar efetividade a essa diretriz, vinculando-a a um momento decisivo da pena: a progressão de regime.

Sob a ótica da segurança pública, a medida é estratégica. Um sistema penal eficiente não pode se limitar a punir; ele precisa impedir que o crime volte a acontecer. Ao exigir mudança de comportamento, o Estado protege futuras vítimas.

Sob a ótica das mulheres brasileiras, este projeto representa um avanço concreto. Cada agressor reeducado é uma violência evitada. Cada ciclo interrompido é uma vida preservada. Cada medida eficaz adotada por este Parlamento é uma resposta direta às milhares de mulheres que vivem sob ameaça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Não podemos aceitar que mulheres continuem sendo assassinadas dentro de suas próprias casas, muitas vezes após terem pedido ajuda ao Estado. É dever desta Casa agir com firmeza, responsabilidade e compromisso com a vida.

Diante do exposto, considerando que a proposição fortalece o sistema penal, contribui para a redução da reincidência e representa instrumento concreto de proteção às mulheres brasileiras, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.858, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 19/03/2026 12:27:49.837 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3858/2023

PRL n.1



* CD 261769097400 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.858/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO